



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2024

PROCESSO Nº 33455/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano de 2024, às 15h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 07.626.776/0001-60, protocolado via e-mail em 11/11/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º *Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º *O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º *O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

§ 4º *O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

§ 5º *Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Também neste sentido está descrito o edital:

11. *O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Desta forma, a licitante **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, ora recorrente, apresentou sua peça recursal via e-mail em 11/11/2024, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA:

A CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, interpõe o presente Recurso referente lote 03 do Pregão Eletrônico 093/2024, contra a decisão proferida, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico ocorreu dia 08 de agosto de 2024, às 09:30, após o término da disputa o pregoeiro declarou vencedora a licitante, M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, para o lote 03 do certame.

Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.

A empresa M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, foi classificada no lote 03, ofertando equipamento em desacordo com o solicitado. Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrou técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

A Recorrente ao avaliar a proposta da Recorrida verificou que o equipamento ofertado não está de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital.

Avaliando a documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que a M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES ofertou equipamento que não atende a todos os itens e termos do edital, pois o equipamento ofertado com marca e modelo que não atendem no seguinte quesito, MARCA: CONTEC MODELO: ECG-1200G não possui DICOM e protocolo HL7. Passemos a analisar o equipamento ofertado:

- M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES:
- MARCA: CONTEC
- MODELO: ECG-1200G
- SEGUE LINK DO MANUAL DO EQUIPAMENTO, POIS EM NENHUM MOMENTO FALA QUE O PRODUTO POSSUÍ DICOM, PROTOCOLO HL7.
- Link para consulta abaixo: [file:///C:/Users/User/Downloads/Manual%20do%20usu%C3%A1rio%20ECG1200G%20\(rev%2001\)%20\(7\).PDF](file:///C:/Users/User/Downloads/Manual%20do%20usu%C3%A1rio%20ECG1200G%20(rev%2001)%20(7).PDF)

Em outros termos, a recorrida cotou equipamento em desacordo com a prescrição editalícia pelo que merece ser desclassificada a empresa M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, por uma questão de justiça.

Diante das condições expostas em edital e do produto solicitado no item 03, cumpre esclarecer que o produto ofertado pela arrematante não atende as especificações mínimas do equipamento.

Assim resta comprovado que o produto ofertado pela concorrente M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, do item 03 está em desconformidade com o edital, uma vez que ofertou equipamento que não possuem as características exigidas em edital, ou seja, o equipamento não atende as especificações técnicas solicitadas.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, concorrente do item 03, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE DAÚDE:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho técnico, o que ensejou no encaminhamento dos autos à unidade solicitante, a qual se manifestou da seguinte maneira:

Em análise ao equipamento ofertado pela empresa M. Carrega Com de Prod Hosp Ltda, o equipamento CONTEC/ECG1200G não dispõe do formato de exportação DICOM/HLF, conforme informado na proposta apresentada pela empresa. Tampouco há menção de tal recurso no manual do equipamento.

Resta, portanto, deferido o recurso interposto pela empresa CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, desclassificando-se assim a empresa M. Carrega Com de Prod Hosp Ltda quanto ao Lote 03 – Item 01

Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Destaca-se ainda que fora oportunizado, nos termos da Lei de Regência, o prazo de contrarrazões para que a Recorrida apresentasse sua defesa, apontando tecnicamente os argumentos de atendimento do equipamento ofertado.

Ressaltamos que a análise do mérito é de cunho estritamente técnico, de modo que a peça recursal apresentada pela recorrente foi encaminhada à unidade solicitante para análise e manifestação técnica a respeito do teor exposto em recurso apresentado. Neste sentido, a Secretaria Municipal de Saúde aponta que o produto não atende às especificações exigidas, ainda que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

em momento anterior tenha sido emitido parecer técnico manifestando pela aprovação do mesmo. A Administração ao proceder desta maneira, se vale do disposto na Súmula 473 do STF, revendo seu ato e reformando a decisão.

Por fim, seguindo o entendimento da manifestação elaborada pela Unidade solicitante à Equipe de Apoio entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, como **PROCEDENTE**.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA** como **PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Mariana Biondo
Pregoeira

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Diogo Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **PROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 07.626.776/0001-60, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 22 de novembro de 2024.

São Carlos, 22 de novembro de 2024.

JORA TERESA PORFÍRIO
Secretária Municipal de Saúde